



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025**  
**(à MPV 1317/2025)**

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, alterando a Lei nº 13.709, de 2018, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. Os prazos processuais serão contados em dias úteis, excluindo-se o primeiro dia e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º A interposição de recurso administrativo ou pedido de reconsideração suspende a exigibilidade de sanções, nos termos da regulamentação.

§ 2º São irrecuráveis, na esfera administrativa, apenas os atos de mero expediente ou preparatórios, despachos ordinatórios, decisões sobre efeito suspensivo, decisões homologatórias de acordos e compromissos, bem como informes, notas técnicas, pareceres da Procuradoria e votos de Conselheiros Diretores.

§ 3º Quando a lei não fixar prazo, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período."

## **JUSTIFICAÇÃO**

A definição clara de regras processuais é fundamental para garantir segurança jurídica aos administrados, especialmente considerando o aumento esperado de processos com as novas competências do ECA Digital. A contagem em dias úteis alinha-se à prática das demais agências reguladoras, enquanto o efeito suspensivo dos recursos protege os administrados contra execuções precipitadas. A limitação da irrecorribilidade aos atos meramente ordinatórios preserva o



direito à ampla defesa, corrigindo a anomalia atual da Resolução nº 1/2021 da ANPD.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes**  
**(PL - TO)**

